



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001472/2002-42
Recurso n° 340.070 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.252 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Os produtos das indústrias gráficas são classificados de acordo com a função para que foram impressos, de modo que, ao Capítulo 48 contempla os produtos de papel ou cartão que, preparados, ainda poderiam ser submetidos a outra fase de uma cadeia produtiva, ou que, apresentando-se como mercadorias acabadas, sejam suporte físico para anotações e registros (a serem preenchidos de conteúdo) por seus usuários finais.

CAPAS DE LIVROS E PLASTIFICAÇÃO DE CAPAS DE LIVROS CULTURAIS, BEM COMO, AS CAPAS, PASTAS, PLASTIFICAÇÕES DE CAPAS E PASTAS COM IMPRESSOS COMERCIAIS.

As capas de livros e os processos de plastificação de capas de livros, e demais capas e pastas, ainda que possam vir a ser qualificadas como partes das mercadorias da posição 4901 (livros) com elas não se confundem. No estado em que se encontram estão expressamente contempladas no texto da posição 4820, aplicando-se a Regra Geral de Interpretação 1.

ENVELOPES COM DIZERES IMPRESSOS.

Os envelopes, com dizeres impressos, seguem a mesma sorte. A aplicação da RGI 1, impõe que o texto da posição prevalece sobre a interpretação que possa ser dada ao mercadoria. De modo que se o texto prevê nominalmente os envelopes impressos na posição 4817, não há como deslocá-los para outro posição sob o argumento de sua destinação.

FOLHAS DE OFICIO COM DIZERES IMPRESSOS.


As folhas de ofício com dizeres impressos, por serem papéis dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, estão


nominalmente previsto no texto da posição 4823, aí se classificando por força da RGI 1.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Santa Maria/RS que julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 A 31/03/2001

IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

“Capas de livros”, “plastificação de capas de livros culturais”, “capas”, “pastas”, “plastificação de capas” e “pastas com impressos comerciais” classificam-se na posição 4820 da TIPI/96 – alíquota 15%.

“Envelopes com dizeres impressos” classificam-se no código 4817.10.00 da TIPI/96 – alíquota 15%.

“Folhas de ofício com dizeres impressos” classificam-se no código 4823.59.00 da TIPI/96 – alíquota 12%

IPI – DIREITO DE CREDITO – MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM

O direito ao creditamento cinge-se ao valor do IPI cobrado na aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), conceituados como tal pela legislação do IPI, empregados na industrialização de produtos


2

situados no campo de incidência do imposto, inclusive os imunes e tributados com alíquota "zero".

As aquisições de "blanquetas" e "lâmpadas UV", insumos que não se subsumem ao conceito de MP, PI ou ME, vez que não se incorporam ao produto em fabricação, nem se desgastam em contato direto com ele, não direito a crédito do IPI nelas cobrado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de pericia que não vier acompanhado de quesitos.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser produzida até a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa a parcela da exigência Fiscal que não foi objeto de contestação expressa.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformado com a r. decisão da DRJ o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 157/163 sendo encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Ao proferir decisão o Segundo Conselho decidiu reconhecer somente a matéria de sua competência, declinando para julgamento deste Conselho a matéria referente a classificação de mercadorias, conforme acórdão de fls. 180/184 consubstanciado na seguinte ementa:

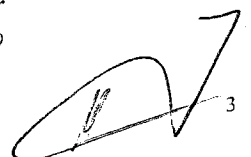
NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à classificação de mercadorias.

Recurso não conhecido.

IPI. RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no



3

processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

Recurso negado.

Encaminhado o presente recurso pelo Segundo Conselho, depara-se que a matéria de fundo é a discussão sobre o lançamento da diferença do Imposto de Produtos Industrializados ante a divergência sobre a classificação fiscal das mercadorias industrializadas pelo Recorrente e pelo Fisco.

O Recorrente assim classificou os produtos industrializados:

1 – CAPAS DE LIVROS E PLASTIFICAÇÃO DE CAPAS DE LIVROS CULTURAIS – código 4901.99.00 como NT;

2 – CAPAS, PASTAS, PLASTIFICAÇÕES DE CAPAS E PASTAS COM IMPRESSOS COMERCIAIS – código 4911.10.90 com alíquota 0 (zero);

3 – ENVELOPES COM DIZERES IMPRESSOS – código 4817.10.01 com alíquota 0 (zero);

4 – FOLHA DE OFICIO COM DIZERES IMPRESSOS – código 4823.51.01 com alíquota 0 (zero).

Contudo a Fiscalização após a realização de auditoria entendeu que os produtos industrializados estão classificados da seguinte forma:

1 – CAPAS DE LIVROS E PLASTIFICAÇÃO DE CAPAS DE LIVROS CULTURAIS – código 4820.90.00 com alíquota de 15% (quinze por cento);

2 – CAPAS, PASTAS, PLASTIFICAÇÕES DE CAPAS E PASTAS COM IMPRESSOS COMERCIAIS – código 4820.90.00 com alíquota de 15% (quinze por cento);

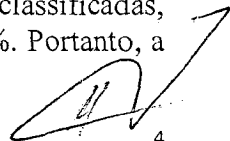
3 – ENVELOPES COM DIZERES IMPRESSOS – código 4817.10.00 com alíquota de 15% (quinze por cento);

4 – FOLHA DE OFICIO COM DIZERES IMPRESSOS – código 4823.59.00 com alíquota de 12% (doze por cento).

Em Recurso Voluntário (fls. 157/163) a Recorrente trouxe aos autos amostragem dos produtos industrializados para corroborar a classificação fiscal por ela adotada, e alega em síntese que:

(i) “quanto as capas e plastificação de capas para livros culturais, livros de cursos técnicos, manuais técnicos, livros de língua estrangeira e semelhantes, a classificação correta da TIPI é aquela observada pela Recorrente, conforme código de enquadramento nº 4901.99.00 segundo o RIPI Decreto-Lei nº 1.637, de 25.06.98 e TIPI nº 2.092, de 10.12.96, pertencente ao grupo “livros outros”, com alíquota NT (não tributada)”;

(ii) “as capas industrializadas pela Recorrente, com amostragem, nos autos, do que são, em nada se referem a livros de contabilidade – outros para serem classificadas, como pretende o Fiscal, no Código 4820.90.00, com incidência tributária em 15%. Portanto, a decisão está equivocada e merece reforma”;



(iii) é correta a classificação empregada pela Recorrente quanto aos produtos capas, pastas, plastificações de capas e pastas com impressos comerciais, sendo o código correto de enquadramento o 4911.10.90, do grupo “Impressos publicitários e semelhantes – outros”, conforme se constata pela amostragem anexa nos autos;

(iv) a época dos fatos geradores a Recorrente industrializava e entregava envelopes com impressos, e de acordo com a TIPI vigente previa a classificação específica para “Envelopes impressos”, sendo que a alíquota para estes era zero;

(v) de acordo com a amostragem nos autos, as folhas de ofício com dizeres impressos não são produtos classificáveis como outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita e impressão para serem classificados no código 4823.59.00, tendo em vista que trata-se de papel em folha solta, com dizeres impressos, classificáveis, portanto, no código 4823.51.01, com alíquota zero;

(vi) incabível a cobrança da multa pelo IPI não lançado com cobertura de crédito em razão da não incidência de IPI sobre os produtos industrializados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

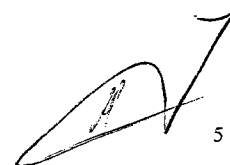
Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve a classificação fiscal adotada pelo Fisco para os produtos denominados (i) capas de livros e plastificação de capas de livros culturais, (ii) capas, pastas, plastificações de capas e pastas com impressos comerciais, (iii) envelopes com dizeres impressos, (iv) folha de ofício com dizeres impressos.

O cerne da questão está na correta identificação da destinação dos produtos impressos objetivados pela fiscalização com o fim de distinguir os produtos que se ajustam à classe do Capítulo 48 dos produtos do Capítulo 49.

A Seção X - PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL E SUAS OBRAS, divide-se em três Capítulos que, em linhas gerais são assim divididos:

- (i) CAPÍTULO 47 PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS), ou seja as matérias brutas;



5

- (ii) CAPÍTULO 48 PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO, matérias preparadas para uso geral e insumos de posições que utilizem papel;
- (iii) CAPÍTULO 49 LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS, matérias já utilizadas com destinação específica, em especial originárias das indústrias gráficas.

Pois bem, a princípio, submetidos o papel ou o cartão à impressão, passam a preencher os requisitos do Capítulo 49, pois já seriam considerados os produtos finais dessa seção, ficando ao Capítulo 48 os produtos de papel ou cartão que, preparados, ainda poderiam ser submetidos a outra fase de uma cadeia produtiva, ou que se apresentem como mercadorias acabadas mas que seja suporte físico para anotações e registros (a serem preenchidos de conteúdo). Por isso que o Capítulo 48 contempla posições, cujos requisitos prevêem a possibilidade de terem sido submetidos à operação gráfica intermediária, conforme consta da posição 4820 indicada pelo Fisco:

4820 - LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS-PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUÍDOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO), DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO*

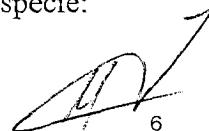
Esses produtos de papel ou cartão são todos ou suporte físico para preenchimento de informações, ou insumo de produtos do Capítulo 49. De modo que a qualidade e destinação da informação impressa passam a ter importância para verificar se os produtos analisados estão em uma das posições do Capítulo 48 ou do Capítulo 49.

A Nota do 11 do Capítulo 48 dispõe nesse sentido:

11. Com exclusão dos artefatos das posições 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Nessas condições a aceção de "impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à utilização original" indica que o impresso é concebido como processo que dá ao produto sua função final, ou seja, que da forma como se encontra será destinado ao consumo.

A partir dessa análise sistêmica passo a analisar os produtos em espécie:



6

1 – CAPAS DE LIVROS E PLASTIFICAÇÃO DE CAPAS DE LIVROS CULTURAIIS

As capas de livros e plastificação de capas de livros culturais são matérias-primas de livros, ainda que sejam partes dos produtos classificados na posição 4901, o Capítulo não traz regramento acerca das “partes” como em outros Capítulos.

Ademais, há posição específica no Capítulo 48, qual seja 4820 dedicada aos “livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e **capas para livros**, de papel ou cartão e sub posição 4820.90.00.

Assim, procede a classificação adotada pelo Fisco, porque as capas de livros e plastificações de capas de livro (capas de livros plastificadas), são insumos da posição 49, mas não se confunde com as mercadorias dessa posição, porque a posição alcança os produtos acabados.

A Nota 1, item 8 da posição 4820, explicitamente cita:

Esta posição abrange os diversos artigos de papelaria, com exclusão dos artigos para correspondência da posição 48.17 e dos artigos referidos na Nota 10 do presente Capítulo. Compreende especialmente:

...

8) As capas de livros (incluídos os protetores e as sobrecapas), mesmo com impressões (títulos, etc.) ou ilustrações.

A Regra Geral de Interpretação 1 do Sistema Harmonizado é expressa ao dispor que “a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas de classificação”. No caso, as “capas de livros” se apresentam contidas na classe dos artigos de papelaria, seja por estarem referidas expressamente no texto e por não contrariarem qualquer nota. O fato de serem partes das obras do capítulo 49 com elas não se confundem.

2 – CAPAS, PASTAS, PLASTIFICAÇÕES DE CAPAS E PASTAS COM IMPRESSOS COMERCIAIS

As capas, pasta e plastificações de capas e pastas com impressos, seguem o mesmo destino dos itens analisados no tópico anterior. Mesmo que se constituam como veículos de identificação da marca comercial ou mesmo de divulgação da marca, a característica essencial dessas mercadorias é dada pela função que lhe confere inclusão na classe de artigos de papelaria.

Tais artigos não contêm os requisitos necessários para ser incluídos no capítulo 49, dado que, ainda que tenha implícito cunho comercial, não se constituem aqueles produtos finais que veiculam o conteúdo único da mensagem, ou seja, eles por si só não



constituem a mensagem, o catálogo, o livro, o panfleto ou o manual, são apenas o invólucro (continente) de um outro artigo que veiculará esse conteúdo.

3 – ENVELOPES COM DIZERES IMPRESSOS

Independentemente dos argumentos trazidos pela Recorrente é fato que os envelopes com dizeres impressos estão contemplados expressamente na posição 4817.10.00:

“4817 - ENVELOPES, AEROGRAMAS, BILHETES-POSTAIS NÃO ILUSTRADOS E CARTÕES PARA CORRESPONDÊNCIA, DE PAPEL OU CARTÃO; CAIXAS, SACOS E SEMELHANTES, DE PAPEL OU CARTÃO, CONTENDO UM SORTIDO DE ARTIGOS PARA CORRESPONDÊNCIA

4817.10.00 - Envelopes

Ex 01 Com dizeres impressos”

Portanto, pelos envelopes juntados aos autos verifica-se que são produtos com dizeres impressos, na forma previsto pela NCM, e, em face da RGI1 devem ser classificados no “Ex01” da posição 4817.10.00, por serem artigos de papelaria na essência e no conteúdo semântico ordinariamente aceito para esse conceito.

4 – FOLHA DE OFICIO COM DIZERES IMPRESSOS

Já as as folhas de ofício com dizeres impressos, ou seja, os papéis timbrados utilizados pelas empresas como forma de identificação dos documentos por ela emitidos, seguem os mesmos princípios que orientaram a classificação das mercadorias analisadas nos tópicos antecedentes. De modo que a RGI1 e as características dadas pela função desses papéis encontram-se previstas na posição 4823.59.00 da TIPI vigentes à época dos fatos:

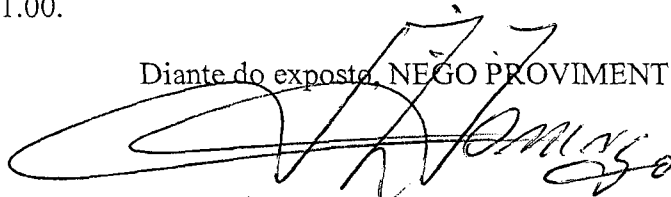
4823 -OUTROS PAPÉIS, CARTÕES, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, CORTADOS EM FORMA PRÓPRIA; OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE

Note-se que os papéis (em geral destinados à escrita ou impressão não figuram na posição, mas ao especificar “outros papéis” as subposições (itens) já contemplam tais mercadorias:

“4823.5-Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas”.

Nessa classe de mercadorias encontramos os papéis impressos ou timbrados, sendo que o tamanho ou estilo da folha não se mostra relevante para classificação, de forma que o papel de carta (tamanho ofício) com dizeres escritos devem ser classificados na posição 4823.51.00.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo

